

A. I. Nº - 206969.0020/99-4  
AUTUADO - BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - IRENE ERCI LINO  
ORIGEM - INFASZ ILHÉUS  
INTERNET - 29.06.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0219-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. COMPONENTES DE PARTES E PEÇAS PARA MICROCOMPUTADOR. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a exigência de imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/1999, reclama o valor total de R\$ 78.061,92, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 62.831,55, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas, relativo às saídas de peças, partes e componentes de informática adquiridos (importados do exterior com o diferimento do ICMS) para estabelecimentos comerciais com a utilização indevida do benefício previsto no artigo 2º do Decreto nº 4.316/95 (crédito presumido no valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas), conforme demonstrativos às fls. 18 a 28.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.096,51, relativo às operações de saídas de produtos adquiridos dentro do Estado com utilização indevida do benefício fiscal previsto no artigo 2º do Decreto nº 4.316/95 (crédito presumido aplicado apenas a saída de produtos industrializados pelo estabelecimento, com utilização de componentes, parte e peças importadas com diferimento do ICMS), referente ao período de junho a agosto de 1997, e maio a dezembro de 1998, conforme levantamento quantitativo de estoque às fls. 39 a 57.

3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$9.992,62, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas (monitor, impressora e scanner adquiridos dentro do país), efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, referente ao exercício de 1998, conforme demonstrativos às fls. 29 a 57.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.141,24, relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias (monitor e impressora) em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas, referente ao exercício de 1997, conforme demonstrativos às fls. 29 a 57.

O sujeito passivo, no prazo legal, em seu recurso defensivo às fls. 488 a 498, tece algumas considerações sobre a atividade administrativa como um ato vinculado ao princípio da reserva legal, e diz que o estabelecimento está situado no Distrito Industrial de Ilhéus, com atividade voltada para a montagem de produtos de informática, funcionando com os benefícios instituídos pelo Decreto nº 4.316/95, e alterações introduzidas pelos Decretos nº 6.741/97; e 7.341/98.

Em seguida, impugna parcialmente o Auto de Infração, alegando que os levantamentos que embasaram a autuação contém equívocos, pois a autuante agiu precipitadamente.

No caso da infração 01, foi transscrito o artigo 2º, e o caput do artigo 1º do Decreto nº 4.316/95, para argumentar que é necessário conhecer os componentes, partes e peças aplicados na fabricação dos produtos de informática, bem como identificar a linha de produção do estabelecimento, isto porque Kit, Kit Multimídia, Multi-Conferência e Berberone constituíram seus produtos fabricados.

Ressalta que as peças e partes recebidas do exterior com diferimento, nas vendas para o mercado interno a tributação legal corresponderá a 3,5% consoante o artigo 7º do Dec. nº 4.316/95, visando a indústria de produtos de informática anular o débito correspondente das saídas de produtos de sua linha de montagem, utilizando a título de crédito valor igual.

Foram anexadas relações dos produtos fabricados e os importados, folhetos de propaganda e declaração da SUDIC, e ainda foram elaboradas novas planilhas tendo apurado como valor devido o montante de R\$13.751,22 (docs. fls. 511 a 518), entendendo que o trabalho fiscal está passível de revisão fiscal.

Com relação a infração 02, foi alegado que os produtos arrolados no levantamento quantitativo foram adquiridos para completar o conjunto de equipamentos fabricados a ser revendido no mercado interno, e que não foram utilizados os créditos fiscais pelas entradas dessas mercadorias, por se destinarem ao processo industrial. Entende que se foram considerados como produtos que foram comercializados tais como foram recebidos, e exigido o imposto pelas saídas, por respeito ao princípio de não cumulatividade, deve ser deduzido do débito apurado, o crédito fiscal de direito.

Quanto às infrações 03 e 04, também argumenta que em razão da apuração de omissão de saídas das mesmas mercadorias, foram relacionadas as notas fiscais recebidas nos anos de 1997 e 1998, informando que apurou crédito não utilizado no valor de R\$19.136,14 (docs. fls. 519 a 520).

Por conta disso, sustenta que deduzido o crédito fiscal no total de R\$19.136,14 do montante dos débitos correspondentes aos exercícios de 1997 e 1998, referente a omissão de saídas de mercadorias adquiridas no mercado interno decorrente do levantamento quantitativo, resta ainda um saldo credor da ordem de R\$3.905,77.

Concluindo, requer que o Auto de Infração seja convertido em diligência, indicando o Contador Aderbal Cosme Farias para acompanhar a perícia, e assinar o termo final, aguardando que a autuação seja julgada parcialmente procedente após as correções do item 01.

Na informação fiscal às fls. 524 a 530, a autuante esclarece que foi analisado exaustivamente o procedimento do autuado, à luz da legislação aplicável a atividade do estabelecimento, dizendo que de acordo com a norma relativa a produtos de informática deve ser levado em conta: 1) saídas internas: têm redução de base de cálculo em 58,825%, e, quando essas forem relativas às aquisições previstas no artigo 1º do Dec.4.316/95, tem crédito presumido de 100% do ICMS destacado na nota fiscal; 2) saídas para outros Estados: tributação normal (12%), sem redução da base de cálculo, e quando essas forem relativas às aquisições previstas no citado dispositivo legal, têm direito ao crédito presumido de 100% do ICMS destacado na nota fiscal.

Foi esclarecido e argumentado pela autuante que:

1. A planilha às fls. 18 a 28 foi elaborada com base em informações do autuado, onde se encontram separados os produtos industrializados pelo estabelecimento e simples comercialização de componentes, partes e peças;
2. Foi informado pelo autuado que na ocasião somente fabricava microcomputadores, os quais, passou a designar UDP BitWay a partir de 29/07/98;
3. Foi efetuada a Auditoria Fiscal nas Importações (fls. 59 a 76) sendo constatado que o estabelecimento importou os Kits Multimídia, Multimídia e assemelhados, os quais foram alegados como produzidos no estabelecimento;
4. Às fls. 241 a 485 foi feita uma amostragem das saídas efetuadas pelo estabelecimento, e constatou que a especificação dos produtos é igual à descrição dos produtos na aquisição dos mesmos;
5. A relação das peças, partes, etc (fl. 507) acostada pelo autuado não corresponde com os documentos de importação e notas fiscais de saídas, pois foram importados peças e componentes com o benefício do diferimento do ICMS, e foram vendidas sem agregar nenhum processo produtivo, utilizando o crédito presumido correspondente a 100% do ICMS destacado nas notas fiscais, inclusive quando as vendas foram efetuadas para outros Estados, conforme planilha, notas fiscais e livro RAICMS (docs. fls. 18 a 28; 241 a 485; 214 a 240).
6. A Declaração da SUDIC à fl. 510 não informa a quantidade produzida ou como foi produzida nos anos de 1997 e 1998 os Kit's Multimídia e os Microcomputadores, nem em que se fundamentou para tal declaração;
7. As propagandas apresentadas na defesa (docs. fls. 508, 509 e 521) não servem como elemento de prova que a empresa realmente tenha produzido os produtos importados;

Após estes esclarecimentos, a autuante manteve integralmente este item da autuação, ressaltando que a legislação invocada pelo autuado não se aplica ao seu estabelecimento nas operações objeto da autuação, não havendo a seu ver necessidade de realização de revisão fiscal.

Quanto ao item 02, foi esclarecido que se trata de exigência fiscal em decorrência de saída de produtos adquiridos dentro do país com utilização indevida do benefício previsto no artigo 2º do

Decreto nº 4.316/95, que prevê crédito presumido apenas a saída de produtos industrializados pelo estabelecimento com a utilização de componentes, partes e peças importadas do exterior com diferimento do ICMS.

Reconhece que o autuado tem direito ao crédito do ICMS relativo às entradas correspondentes às saídas daqueles produtos desacompanhados da produção do estabelecimento, porém diz que foi impossível apurar o crédito correspondente àquelas vendas tendo em vista a falta de identificação e vinculação das saídas às notas fiscais de origem dos produtos.

Sobre os itens 03 e 04, foi esclarecido que o débito a eles inerente é decorrente de omissão de saídas de produtos adquiridos dentro do país (monitor, impressora e Scanner) no ano de 1998, e de omissão de saídas caracterizada pela entrada de mercadorias (monitor e impressora) sem documentação fiscal, relativa ao exercício de 1997, conforme documentos às fls. 03, 29 a 57).

Quanto a alegação defensiva de que teria direito ao crédito fiscal no montante de R\$19.136,14, conforme relações às fls. 497 e 519 a 520 elaboradas pelo autuado correspondente àquelas mercadorias, o preposto fiscal falou que nelas estão incluídas notas fiscais sem destaque do imposto (NFs 4442, 5929 e 6001, fls. 94, 132 e 134); notas fiscais de devolução cujas saídas ocorreram sem recolhimento do ICMS; além de não incluir algumas entradas escrituradas no Registro de Entradas, conforme cópias das notas fiscais às fls. 8 a 170; do Registro de Entradas às fls. 171 a 213 e RAICMS às fls. 214 a 240.

Ressalta que o contribuinte somente teria direito ao crédito pelas entradas correspondentes às saídas daqueles produtos desacompanhados da produção do estabelecimento, por entender que essas saídas não gozam do benefício do crédito presumido, e não de todas as entradas, pois o crédito é permitido quando destacado no documento fiscal e quando as saídas forem tributadas.

Conclui que a planilha efetuada pelo autuado apurando crédito de R\$ 19.136,14, não pode ser considerada por que inclui nota fiscal sem destaque do ICMS, NF de devolução de saídas não tributadas, e não relaciona às entradas as saídas tributadas e as saídas não tributadas.

Por outro lado, diz que tendo em vista que o item 04 do AI se refere a omissão de saídas caracterizada pela entrada de monitor e impressora sem documentação fiscal, não há como se falar de crédito dessas mercadorias no exercício de 1997.

Não acatou o pedido de diligência requerido pelo autuado, ressaltando que o processo encontra-se fartamente instruído com documentação comprobatória das infrações, concluindo ao final, que não tendo o autuado apresentado qualquer prova ou argumento que pudesse alterar os fatos descritos no Auto de Infração, pugna pela procedência integral da autuação.

Diante da controvérsia instalada pelo sujeito passivo, a então Relatora do PAF submeteu o processo a Pauta Suplementar do dia 28/04/2000, sendo decidido pela realização de diligência fiscal, para que fiscal estranho ao feito, in loco, confrontando os documentos e planilhas acostadas ao processo pela autuante e pelo autuado com a documentação e registros originais em poder do autuado, à luz da legislação aplicável, efetuasse os levantamentos necessários ao esclarecimento da lide (docs. fls. 532 a 533).

Em 31/08/00, através do Processo nº 782953, o autuado, nos termos do Decreto 7.814/00, requereu o pagamento do débito das infrações 02, 03 e 04 no total de R\$15.230,37 utilizando-se crédito fiscais acumulados, conforme documentos às fls. 536 a 550.

Foi indicada a Auditora Fiscal Belanisia Maria Amaral dos Santos para cumprir a diligência às fls. 532 a 533, a qual apresentou a informação às fls. 553 a 554, esclarecendo quanto à infração 01, que após intimar o estabelecimento para revisão fiscal constatou que o autuado em sua defesa acatou parte da autuação, após a exclusão dos itens das mercadorias KIT; KITMULTIMIDIA; MULTIMIDIA., e sobre os itens restantes aplicou uma redução de 50% sobre o ICMS calculado para obter uma carga tributária de 3,5%.

Quanto as exclusões das mercadorias citadas, a informante diz que não procedem as alegações defensivas, em virtude dos referidos produtos terem sido importados e não fabricados pelo estabelecimento, conforme notas fiscais de entradas nºs 7; 14; 42; 119; 124; 157; 252 e 253 (docs. fls. 555 a 563). Com relação a redução pretendida, foi informado que não é cabível, uma vez que a norma é destinada a indústria, e entrou em vigor a partir de 01/03/98, cujo estabelecimento não se enquadra nessa condição.

Sobre as infrações 02, 03 e 04, a informante salientou que o autuado ao contestar os referidos itens juntou relação de notas fiscais de aquisição de monitores, impressora e scanner (docs. fls. 519 e 520), incluindo notas fiscais de devolução e notas fiscais sem o destaque do crédito do ICMS devido, no total de R\$ 19.136,14, solicitando a utilização do valor encontrado para quitar o montante apurado nestes itens, o que leva a conclusão do seu reconhecimento do débito das citadas infrações.

Diante disso, a informante confirmou que restou provado que a planilha elaborada pela autuante está correta por contemplar as mercadorias com produção do estabelecimento e sem produção do estabelecimento, referentes às mercadorias relacionadas às fls. 519 a 520.

Concluindo, concordou com a autuação, frisando que não há justificativa para refazer, pois ao intimar o sujeito passivo este não comprovou nenhuma irregularidade apurada pela autuante que justificasse o refazimento dos cálculos.

Intimado a tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos por ocasião da diligência fiscal, o autuado interpôs novo recurso às fls. 568 a 574, confirmando que reconhece os débitos relativos aos itens 02, 03 e 04 no valor de R\$15.230,37, por se tratar de mercadorias adquiridas no mercado interno. Falou que por ocasião de sua defesa inicial acostou aos autos relação das notas fiscais correspondente aos produtos adquiridos no mercado interno alcançados nos referidos itens, cujos créditos fiscais totalizaram em R\$ 19.136,14, que alega não terem sido utilizados, solicitando compensação, frisando que a revisora fiscal não se reportou sobre a questão. Reafirma que a sua pretensão é que seja compensado o débito destes itens com o crédito relativo às notas fiscais relacionadas às fls. 519 e 520.

De referência ao item 01, o sujeito passivo afirma que a empresa importou Kit's Multimídia (CD-Rom e Caixa de Som) como parte e peças, porém foram embaladas e acondicionadas em caixas especiais, e acrescentado microfone e programas aplicativos.

Diz que a revisora fiscal não compareceu à empresa para verificar o processo de montagem do produto Multimídia, reafirmando que o Kit Multimídia da Bit Shop utiliza partes das peças

importadas, bem assim que componentes, partes e peças importadas, no caso de revenda está previsto uma redução de forma que a carga tributária importe em 3,5%.

Quanto ao item 01, reiterou que acostou aos autos declaração da Superintendência do Desenvolvimento Industrial e Comercial – SUDIC comprovando que o estabelecimento tem competência para produzir Kit's Multimídia, e por conta disso, fundamentou sua defesa em oito planilhas às fls. 511 a 518, nas quais foi: a) demonstrado que descabe a tributação dos produtos Kit's Multimídia, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 4.316/95, por se tratar de produtos montados na empresa; b) que os produtos importados, partes e peças, a tributação é reduzida a 3,5%, na forma prevista no parágrafo 7º do Dec.n 4.316/97, reduzindo o débito para a cifra de R\$13.751,22.

Diz que, se persistirem dúvidas, somente um parecer técnico com exame in loco e contato à Secretaria de Indústria e Comércio poderá dirimi-las.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 13.751,22.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo (infração 01); e omissão de saídas de mercadorias apurada através de auditoria de estoques relativa aos exercícios de 1999 e 2000 (Infrações 02, 03 e 04).

Considerando que o Auto de Infração foi objeto de programação especial de Revisão Fiscal pela Infaz de Ilhéus (OS nº 533332/03), para proferir o meu voto tomo por base o resultado da revisão fiscal procedida por funcionário estranho ao feito, nos livros e documentos fiscais do autuado, constante às fls. 553 e 554, por considerar que o diligente atendeu ao solicitado pela então Relatora do PAF às fls. 532 e 533.

No tocante à infração 01, a exigência fiscal refere-se a erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de CPP (componentes, partes e peças) adquiridos no exterior para montagem de microcomputadores, utilizando-se do benefício fiscal concedido ao PA (produto acabado), contrariando o Decreto nº 4.316/95.

O débito encontra-se demonstrado no levantamento das saídas às fls. 18 a 28, com a especificação de cada documento fiscal, as mercadorias, a base de cálculo utilizada, a alíquota aplicada e o imposto a recolher, cujas mercadorias levantadas foram Multimídia; Kit-Multimídia; HD; Placa mãe; Mouse; Teclado; P.Memória; Placa de Vídeo; Cooler, Processador; Driver; Mult Geo System Mult Kit V.Conf.; Modem; Gabinete.

Foi informado na revisão fiscal que embora o autuado tenha acatado o débito no valor de R\$13.751,22, relativo aos produtos Kit, Kit-Multimídia e Multimídia, conforme planilha contendo os demais produtos às fls. 511 a 518, porém tais produtos não são de sua própria fabricação, pois foram importados, conforme comprovam as notas fiscais de entradas nº 7, 14, 42, 78, 119, 124, 157, 252 e 253 (docs. fls. 555 a 563).

A diligente salientou que além de inverídica a alegação defensiva do autuado em relação aos citados produtos, os demais (componentes, partes e peças) não faz parte de sua produção, não ensejando o

direito pela redução de 50% sobre o ICMS devido, visto que a norma que prevê tal redução é exclusiva para indústria e entrou em vigor a partir de 01/03/98.

No tocante aos itens 02, 03 e 04, as exigências fiscais foram apuradas com base nos levantamentos às fls. 39 a 57, nos quais foram detalhadas as mercadorias de produção do estabelecimento, e as que não foram objeto de qualquer montagem.

O autuado acatou o resultado apurado pela fiscalização, porém, para impugnar o débito relativo a estes itens, apresentou o levantamento às fls. 519 e 520 relativo a notas fiscais de saídas de Monitores, Impressora e Scanner, contendo um montante de imposto no valor de R\$ 19.136,14, que pede a compensação com os valores apurados nos referidos itens, no total de R\$ 15.230,37 (R\$ 4.096,51 – item 02; R\$ 9.992,62 – item 03; e R\$ 1.141,24 – item 04).

Restando comprovado na revisão fiscal que as relações apresentadas pelo autuado contemplam notas fiscais de devolução cujas saídas não houve o pagamento do imposto, e também notas fiscais sem destaque do imposto, realmente não há como acatar a compensação pretendida pelo autuado.

Pelo exposto, conclui-se que as operações constantes nas notas fiscais que serviram de base à autuação não se referem a componentes, parte e peças para a atividade industrial na fabricação de produtos de informática, mas, sim, para venda dos mesmos. Diante disso, considero correto o procedimento fiscal, pois tais operações, contrariam o disposto no inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 4.316/95, não podendo, nesse caso, o estabelecimento se beneficiar da carga tributária correspondente ao percentual efetivo de 3,5%, por não se tratar de saídas internas de produtos acabados, conforme prevê o artigo 7º do mencionado Decreto, cujas provas apresentadas pelo autuado não elidem as infrações imputadas.

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0020/99-4, lavrado contra **BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$78.061,92**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$66.928,06 e 70% sobre R\$11.133,86, previstas no artigo 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR